

TC 019.351/2015-1

Tipo: Tomada de Contas Especial (recurso de revisão)

Unidade jurisdicionada: Município de Guaraciaba do Norte/CE

Recorrente: Egberto Martins Farias (CPF 048.904.773-49)

Advogado: Catarina Fernandes Freitas OAB/28.844, procuração e-tcu - Aba: Representações Legais.

Interessado em sustentação oral: não há

Sumário: Tomada de Contas Especial. Convênio com o Ministério do Turismo para realização de projeto intitulado “2º festival de Quadrilhas” de Guaraciaba do Norte/CE. Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos. Contas irregulares. Débito. Multa. Recurso de revisão. Conhecimento. Razões insuficientes para revisão. Negativa de provimento do recurso.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de revisão (peça 48) interposto por Egberto Martins Farias, contra o Acórdão 1870/2018 – TCU – 2ª Câmara (peça 26).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1 julgar irregulares as contas do Sr. Egberto Martins Farias, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.2. condenar o Sr. Egberto Martins Farias ao pagamento da quantia de R\$ 199.557,00 (cento e noventa e nove mil, quinhentos e cinquenta e sete reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 28/07/2006, até a data do recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos, a exemplo da quantia de R\$ 3.218,93 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa e três centavos), em 20/12/2006, nos termos do Enunciado 128 da Sumula de Jurisprudência do TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.3 aplicar ao responsável retromencionado a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão, até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização

monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas do Sr. Egberto Martins Farias, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. encaminhar cópia da presente deliberação à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

HISTÓRICO

2. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo contra o Sr. Egberto Martins Farias, ex-prefeito de Guaraciaba do Norte/CE, nas gestões 2005/2008 e 2009/2012, em face da falta de comprovação da execução do Convênio 294/2006 (Siafi 564087), que tinha por escopo “apoiar a divulgação do turismo, por meio da implementação do projeto intitulado 2º Festival de Quadrilhas”, conforme Plano de Trabalho aprovado, com vigência prevista para o período de 28/06 a 03/09/2006.

2.1. O repasse de recursos federais, no valor de R\$ 199.557,00, foi efetuado ao Município em tela, mediante a Ordem Bancária 2006OB900309, de 28/07/2006, conforme informado no voto condutor do acórdão condenatório

2.2. De acordo com os exames, parcialmente reproduzidos no relatório do voto condutor, foi definida a responsabilidade pelo ressarcimento ao Sr. Egberto Martins Farias, prefeito entre 2005 e 2012, gestor dos recursos em causa.

2.3. O ex-gestor foi citado pelas seguintes irregularidades (peça 3)

- a) licitações realizadas antes da vigência do convênio;
- b) realização de parte das despesas (R\$ 129.700,00) antes da vigência do convênio;
- c) vinculação entre participantes do processo licitatório;
- d) adulteração de documentos de licitantes

2.4. Após desenvolvimento do processo, o ex-gestor foi condenado nos termos da instrução da unidade técnica que foi acolhida pelo voto do Ministro-Relator, *verbis*

Voto – peça 27

10 Mantendo-me alinhado a esse entendimento, acompanho a proposição de encaminhamento formulada pelo Auditor Federal de Controle Externo com o endosso do corpo diretivo daquela unidade técnica e do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (peças 22 a 25), no sentido de considerar irregulares as contas do Sr. Egberto Martins Farias, ex-prefeito de Guaraciaba do Norte/CE, com a imputação do débito apurado nos autos, visto que não logrou demonstrar a regular aplicação dos recursos do Convênio 294/2006, deixando de apresentar, na prestação de contas, documentos essenciais a comprovar a adequabilidade das despesas incorridas para a realização do evento ora em análise.

Instrução reproduzida no Relatório – peça 22

12. No caso vertente, a responsabilidade do ex-gestor decorre de diversas irregularidades na execução financeira no âmbito do Convênio 294/2006, consoante evidenciado pela CGU no Relatório de Demandas Externas – RDE 00206.0001387/2009-02 (peça 1, p. 66-90), cuja conclusão pela reprovação das contas fora reiterada na nova análise promovida pela Coordenação de Prestação de Contas do Ministério do Turismo (peça 1, p. 96-100) e pela Comissão de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 129-33).

13. Nessa situação, conclui-se pela ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo referido Ministério, conclusão esta reforçada também pela não apresentação de documentos essenciais à regular prestação de contas, mesmo após serem solicitados pelo Tomador de Contas.

(...)

14. No que concerne à quantificação do dano, verifica-se que fora imputado ao responsável a totalidade dos recursos repassados (abatendo-se a parcela restituída pelo signatário do ajuste), no exercício de 2006, ao Município de Guaraciaba do Norte/CE, no âmbito do Convênio 294/2006 (Siafi 564087), cujo objeto consistiu no “apoio à divulgação do turismo, por meio da implementação do projeto intitulado “2º Festival de Quadrilhas””, haja vista que o responsável não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos repassados, ou seja, não evidenciou-se o nexo causal entre os recursos federais e a execução do aludido Convênio.

2.5. Vê-se, portanto, que o ex-gestor foi condenado pela não comprovação das despesas do convênio e pela ausência de nexo causal entre os recursos e o objeto.

2.6. Na primeira instrução deste processo (peça 63) concluiu-se que, *verbis*:

a) a assinatura do instrumento de transferência dos recursos da União ao ente federado torna o signatário garantidor do bom e regular emprego dos valores e motiva o dever de bem nomear seus auxiliares e de supervisionar suas atividades de modo adequado, assim, não há como eximir a responsabilidade do ex-prefeito;

b) no caso concreto, não se aplica, por inexistência de prejuízo à defesa e ausência do decurso de prazo de dez anos, o trancamento das contas, por iliquidáveis;

c) a citação feita por edital não desobedeceu a forma das comunicações processuais definidas por este Tribunal na Resolução/TCU 170/2004, e se verificou a adoção de providências previstas no art. 6º, da Resolução 170/2004;

d) não houve prescrição nem do débito, nem da multa nos termos dos precedentes desta Corte de Contas;

e) a documentação juntada sequer contém relato do que foi efetivamente executado e não demonstra a correta execução do objeto, das despesas e do nexo causal entre recursos e objeto.

2.7. O principal fundamento para a rejeição dos documentos foi a ausência de demonstração da execução do objeto, que impossibilitaria as demais verificações da prestação de contas.

2.8. O Ministro-Relator (peça 66) divergiu e determinou a análise dos documentos apresentados, *verbis*:

13. Desta feita restituiu os autos à unidade técnica para que aprecie as alegações recursais, sistematizando os diversos documentos apresentados, e manifeste-se acerca da repercussão desses elementos sobre os fundamentos do acórdão recorrido.

14. Na sequência, caso, depois da análise do conjunto dos autos, a unidade instrutiva entenda que há elementos para permitir a conclusão de que o objeto pactuado não foi executado, deve apresentar a pertinente proposta de encaminhamento, considerando o estado em que se encontra a presente relação processual e a necessidade de prévia oitiva da parte sobre fatos que não constaram da citação inicial, de forma a garantir o direito ao contraditório e ampla defesa.

2.9. Neste momento, retornam os autos a esta unidade técnica para cumprimento do despacho.

EXAME PRÉVIO

3. Antes de adentrar ao exame do mérito, dos documentos juntados pelo recorrente, bem como os fundamentos da instrução de peça 63 e do Despacho de peça 66, entende-se oportuno

diligenciar o Banco do Brasil para que apresente o extrato da conta específica, a fim de que se possa verificar o nexo causal entre recursos e o objeto, nos termos da proposta de encaminhamento que se segue.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4. Ante o exposto, com fundamento nos art. 35, da Lei 8.443/92, a esta Corte de Contas, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) realização de diligência ao Banco do Brasil, Agência 2093, para que encaminhe, no prazo de 15 dias, a seguinte documentação:

a.1) o extrato da Conta Corrente 147583, Agência 2093, CNPJ 07.569.205/0001-31, da data de abertura até o encerramento, incluindo, caso existam, as informações de movimentações de conta investimento (transferências e resgates), aplicações financeiras e outras correlacionadas;

a.2) a microfilmagem de todos os cheques emitidos e sacados da Conta Corrente 147583, Agência 2093, incluindo, caso existam, as informações de movimentações de conta investimento;

a.3) a identificação de todos os beneficiários de quaisquer transferências realizadas, seja por meio de DOC, TED ou outra qualquer, incluindo, caso existam, as informações de movimentações de conta investimento.

TCU/Secretaria de Recursos/2ª Diretoria,
em 23/03/2021.

Giuliano Bressan Geraldo

Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 6559-5